



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 40024253/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.016347/2023-09**

Autuado (a): **TIAGO FILIPE MENDES COSME**

Assunto: **Decisão de 2ª instância(REVEL)**

DEFESA

Após recurso da parte autuada, foi proferida decisão de 1ª instância que reduziu o valor da multa, referente ao **Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333_00214_2023**, de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para **R\$ 2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais)**. O autuado, após decisão de 1ª instância, foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

As condutas descritas no **Art. 109, da Lei 13.445/2017** serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o **Art. 107** do mesmo diploma legal retromencionado. Assim, consoante afirma o **Art. 300 do Decreto 9.199/2017**, *"As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999."*

A decisão de 1ª instância, após recurso da parte autuada, reduziu o valor da multa. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém, desta feita, à **revelia** do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do **Auto e Infração e Notificação nº 1333_00214_2023**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 344 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)** e mantenho a decisão de 1ª instância que reduziu o valor da multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para **R\$ 2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais)**. É necessário acrescentar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz.

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe

com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR e a abertura do prazo de **30 dias para pagamento do débito**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**. Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

FRANCISCO LEITE BEZERRA

Delegado de Polícia Federal

Chefe substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEITE BEZERRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/03/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40024253&crc=B1C64E03.

Código verificador: **40024253** e Código CRC: **B1C64E03**.

Referência: Processo nº 08270.016347/2023-09

SEI nº 40024253



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

TIAGO FILIPE MENDES COSME

Face revelia, fica notificado que esta 2ª instância mantém a decisão de 1ª instância de **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa, referente ao Auto de Infração nº **1333_00214_2023**, protocolo SEI nº **08270.016347/2023-09**.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro de multa no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR).

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA
Agente de Polícia Federal
UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA**, Agente de Polícia Federal, em 27/03/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40639940&crc=819A7408.
Código verificador: **40639940** e Código CRC: **819A7408**.